



**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO**

EDITAL N° 003/2024

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o recurso apresentado pela candidata Alessandra Fernandes de Paula em fase do resultado preliminar de análise curricular e títulos.

A recorrente concorreu para a vaga do cargo de Professor Pedagogo, sendo lhe atribuído 11 pontos, estando classificada em 10º.

Nas razões de recurso, a recorrente afirma que a comissão deixou de pontuar o Item 04, mesmo tendo esta apresentado um diploma de Pós-Graduação em “Psicopedagogia Clínica Institucional de Educação Infantil”, com carga horária de 620 horas, o que lhe garantiria mais 05 (cinco) pontos, alterando a classificação.

Argumenta a recorrente que, a LDB no seu artigo 44, inciso III, classifica a qualificação profissional como sendo: “pós-graduação, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros”. Dessa forma, o diploma apresentado vem enquadrar na exigência do Item 4 do Edital, pois exige “qualificação profissional na área de atuação”.

Ao final pleiteia, seja considerado o diploma de Pós-Graduação em “Psicopedagogia Clínica Institucional de Educação Infantil”, com carga horária de 620 horas, como “qualificação profissional na área de atuação”, atendendo assim o disposto no Item 04 da Tabela de pontuação da Educação do edital nº 003/2024, revendo assim a pontuação atribuída, alterando a pontuação final.

2. ANÁLISE JURÍDICA:



Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No presente caso, no entender dessa Assessoria Jurídica, a recorrente possui razão, pois, uma vez tendo apresentado o mencionado diploma de Pós-Graduação em “Psicopedagogia Clínica Institucional de Educação Infantil”, com carga horária de 620 horas, para que fosse atender ao disposto no Item 04 da Tabela de pontuação da Educação do edital nº 003/2024 “qualificação profissional na área de atuação”, esta veio a cumprir a exigência do edital e assim deve ser computado.

A tabela de pontuação da Educação é assim composta:

ITEM	SELEÇÃO DE TÍTULOS PARA OS CARGOS DA (EDUCAÇÃO).	PONTUAÇÃO	
		Máxima	Total
01	Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação	2	
02	Certificado de Conclusão de Curso em nível superior	1	
03	Análise do Curriculum Profissional	3	
04	Comprovante de participação em eventos de qualificação profissional na área de atuação, emitido nos últimos 025 anos. Cada 40 horas, corresponderá a 01 ponto, se		
05	Experiência profissional (comprovada através de documentação idônea) em atribuições semelhantes na Administração Pública. Cada 06 meses, corresponderá a 01 ponto, se limitando a 4.		
06	Entrevista com Profissional qualificado	20	
TOTAL		35	

Nota-se que no item 1, há previsão de pontuação para “Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação” e no item 4, há previsão de pontuação para Comprovante de participação em eventos de qualificação profissional na área de atuação, emitido nos últimos 02 anos. Cada 40 horas, corresponderá a 01 ponto,



se limitando a 5.”.

No presente caso, a recorrente apresentou um Certificado de Conclusão de Pós-Graduação, garantindo-lhe a pontuação do item 1, e, apresentou outro Certificado de Conclusão de Pós-Graduação, visando garantir a pontuação do Item 4, o que lhe foi negado.

Entretanto, no nosso entender, o Certificação de Conclusão de Pós-Graduação apresentado para atender o disposto no item 4, deve ser acatado, pois, a conclusão de pós-graduação é uma forma de qualificação profissional, mormente, por ser inerente à área de atuação da recorrente.

A Pós-graduação é um curso superior para profissionais que já concluíram a graduação. O objetivo é aprofundar os conhecimentos adquiridos na graduação, e aperfeiçoar o profissional em sua área de atuação.

O Item 4 da Tabela de Pontuação da Educação constante do Edital nº 003/2024 exige a apresentação de “Comprovante de participação em eventos de qualificação profissional na área de atuação, emitido nos últimos 02 anos. Cada 40 horas, corresponderá a 01 ponto, se limitando a 5”, no qual se enquadra perfeitamente o Certificado de Pós-Graduação em “Psicopedagogia Clínica Institucional de Educação Infantil” apresentado pela recorrente.

Dessa forma, como o Certificado de Pós-Graduação em “Psicopedagogia Clínica Institucional de Educação Infantil”, foi apresentado especificamente para atender a exigências contidas no Item 4 da Tabela de Pontuação da Educação constante do Edital nº 003/2024, este deve ser apreciado como um título de qualificação profissional na área de atuação da recorrente.

3. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica manifesta pelo **conhecimento e provimento** do recurso apresentado pela candidata **Alessandra Fernandes de Paula** em face do resultado preliminar de análise curricular e títulos, reconhecendo que o Certificado de Pós-Graduação em “Psicopedagogia Clínica Institucional de Educação Infantil”, atende às exigências contidas no Item 4 da Tabela de Pontuação da Educação constante do Edital nº 003/2024, atribuindo-lhe a



PREFEITURA DE
**APARECIDA
DO RIO DOCE**

pontuação neste prevista, revendo assim a pontuação atribuída com a alteração da pontuação e classificação dessa fase.

E o parecer. S. M. J.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás**, aos 14 dias do mês de janeiro do
ano de 2025.

CESAR BATISTA DE ARAUJO

OAB/GO n.º 14.759

Assessor Jurídico